

Dispõe sobre a indústria do hidrogênio de baixo carbono, sua estrutura e fontes de recursos e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.508, de 20 de julho de 2007, 12.431, de 24 de junho de 2011 e 14.182, de 12 de julho de 2021.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a indústria do hidrogênio de baixo carbono, sua estrutura e fontes de recursos e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 10.438, de 26 de abril de 2002, 11.488, de 15 de junho de 2007, 11.508, de 20 de julho de 2007, 12.431, de 24 de junho de 2011 e 14.182, de 12 de julho de 2021.

## CAPÍTULO I

### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA DE INCENTIVO AO HIDROGÊNIO DE BAIXO CARBONO

**Art. 2º** São princípios da Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono:

- I – fortalecimento das bases científico-tecnológicas;
- II – capacitação de recursos humanos;
- III – planejamento energético;
- IV – arcabouço legal e regulatório-normativo;
- V – abertura e crescimento do mercado e competitividade;
- VI – cooperação internacional.

**Art. 3º** A Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono terá como objetivos:

- I – preservar o interesse nacional;
- II – incentivar as diversas rotas de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, valorizando as múltiplas vocações econômicas nacionais;
- III – promover o desenvolvimento sustentável e ampliar o mercado de trabalho das cadeias produtivas de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;
- IV – promover as aplicações energéticas do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados e valorizar seu papel como vetor da transição energética em diversos setores da economia nacional;
- V – valorizar o uso de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para suprimento do mercado interno e para fins de exportação;

VI – proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta estável e perene de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

VII – proteger o meio ambiente, promover a conservação de energia e mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos consumos energético e industrial;

VIII – incentivar o fornecimento de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados em todo o território nacional;

IX – promover a livre concorrência;

X – atrair e incentivar investimentos nacionais e estrangeiros para a produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

XI – ampliar a competitividade do País no mercado internacional;

XII – promover, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados na matriz energética nacional;

XIII – fomentar iniciativas de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para exportação ou uso em cadeias produtivas diversas visando a agregar valor a produtos nacionais;

XIV – atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

XV – fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados aos usos do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados para fins energéticos e industriais;

XVI – fomentar a transição energética visando ao cumprimento das metas do Acordo de Paris e demais tratados internacionais congêneres.

§ 1º Os incentivos regulatórios poderão atender a critérios de gradação proporcional vinculados a origem nacional no processo produtivo e na pesquisa e desenvolvimento tecnológico, bem como a benefícios socioeconômicos às comunidades locais subsidiariamente aos objetivos da política de que trata o **caput**.

§ 2º Os benefícios tarifários previstos nesta Lei incidentes sobre o setor elétrico deverão observar a racionalidade econômica de forma que não haja subsídio cruzado nas tarifas de energia elétrica custeadas pelos demais consumidores.

§ 3º Os incentivos para a produção de hidrogênio de que trata esta Lei deverão ser gradativamente destinados ao hidrogênio verde.

## CAPÍTULO II DOS CONCEITOS E DAS DEFINIÇÕES

**Art. 4º** Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, são estabelecidas as seguintes definições:

I – hidrogênio de baixo carbono: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes diversas de processo de produção e que possua emissão de gases causadores do efeito estufa (GEE) menor ou igual a 4 (quatro) quilogramas de dióxido de carbono equivalente por quilograma de hidrogênio produzido ( $\text{kgCO}_2\text{eq/kgH}_2$ );

II – hidrogênio verde: hidrogênio combustível ou insumo industrial coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo poder público;

III – agente certificador de origem (ACO): agente independente autorizado pela autoridade competente para emissão de Certificação de Garantia de Origem (CGO), remetido ao Registro Central do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE);

IV – derivados de hidrogênio: produtos de origem industrial, produzidos nas formas previstas neste artigo, que tenham o hidrogênio como insumo no processo produtivo;

V – certificado de hidrogênio: certificação de hidrogênio de baixo carbono ou de seus tipos, emitida por agente autorizado por autoridade competente que ateste as características do processo produtivo, que deve incluir, pelo menos, as características contratuais dos insumos empregados, a localização da produção e a quantidade de dióxido de carbono equivalente emitida, considerando a avaliação do ciclo de vida (ACV), além do disposto em regulamento;

VI – adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono que obriga que todo insumo utilizado em sua produção seja proveniente de fontes dedicadas ou adicionadas ao sistema em razão de sua implantação;

VII – temporalidade: critério de avaliação do hidrogênio de baixo carbono utilizado para projetos que não atendam ao requisito de adicionalidade e que considera o momento de sua produção para fins de avaliação de deslocamento de seus insumos por outros com alta emissão de carbono;

VIII – estudo de análise de risco (EAR): parte integrante do estudo ambiental que contempla a avaliação da vulnerabilidade do empreendimento e da região em que está localizado, incluindo técnicas de identificação de perigos, estimativas de frequência de ocorrências anormais e gerenciamento de riscos;

IX – plano de gerenciamento de risco (PGR): documento que descreve como o gerenciamento de risco do empreendimento será executado, monitorado e controlado;

X – plano de ação de emergência (PAE): documento integrante do plano de gerenciamento de risco do empreendimento que estabelece as ações a serem executadas pelo empreendedor em caso de situação de emergência e identifica os agentes a serem dela notificados;

XI – zona de oferta de energia: zona territorial em que ocorre a geração de energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio de que trata esta Lei;

XII – avaliação do ciclo de vida (ACV): metodologia abrangente e padronizada internacionalmente para quantificar todas as emissões de gases de efeito estufa ao longo de estágios consecutivos e encadeados de um sistema de produto, desde a matéria-prima ou de sua geração a partir de recursos naturais até a disposição final, conforme definido em regulamento.

### CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

#### Seção I

#### Do Comitê Gestor do Setor de Hidrogênio de Baixo Carbono (CGHBC)

**Art. 5º** É criado o Comitê Gestor do Setor de Hidrogênio de Baixo Carbono (CGHBC), para fins de governança no âmbito da Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono no Brasil.

**Art. 6º** Compete ao CGHBC:

I – estabelecer as diretrizes para execução da Política de Incentivo ao Hidrogênio de Baixo Carbono;

II – apreciar recursos referentes a pedidos de habilitação de projetos de produção do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, bem como respectivos pedidos de prorrogação, ao regime tributário aplicável ao setor, tratado em lei específica;

III – expedir a orientação superior das políticas de produção e usos e aplicações do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

IV – apreciar recursos de ato de cancelamento ou de cassação de autorização de exercício das atividades previstas nesta Lei;

V – coordenar as ações do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC);

VI – estabelecer diretrizes para a certificação de origem do hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** O CGHBC será integrado pelos seguintes agentes:

I – Ministério de Minas e Energia, que o coordenará;

II – Casa Civil da Presidência da República;

III – Ministério da Fazenda;

IV – Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços;

V – Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima;

VI – Ministério das Relações Exteriores;

VII – Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;

VIII – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional;

IX – Ministério da Educação;

X – Ministério da Agricultura e Pecuária;

XI – Ministério de Portos e Aeroportos;

XII – Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

XIII – Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);

XIV – Empresa de Pesquisa Energética (EPE).

§ 1º Cada membro do CGHBC terá 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do CGHBC e os respectivos suplentes serão indicados pelo titular do órgão ou entidade que representam.

§ 3º O CGHBC poderá convidar especialistas ou representantes de outros órgãos, entidades e associações e agentes públicos ou privados para participarem de reuniões e prestarem assessoramento sobre temas específicos.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes da Gestão de Risco**

**Art. 8º** Os empreendimentos e as atividades de que trata esta Lei deverão adotar medidas para gestão de risco de acidentes ou desastres.

§ 1º São instrumentos para gestão de risco de acidentes ou desastres dos empreendimentos e das atividades:

I – estudo de análise de risco;

II – plano de gerenciamento de risco;

III – plano de ação de emergência.

§ 2º O órgão responsável pelo licenciamento ambiental definirá a necessidade e os critérios para elaboração dos instrumentos previstos no § 1º.

## **Seção III**

### **Da Produção**

**Art. 9º** As atividades de produção de hidrogênio de baixo carbono serão exercidas por empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e autorizadas pelo órgão regulador competente.

§ 1º A autorização para a produção do hidrogênio de baixo carbono caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 2º A autorização para a produção de hidrogênio proveniente da eletrólise da água caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

**Art. 10.** Para a elaboração de normativos relacionados à atividade prevista no art. 9º desta Lei, poderá ser utilizado o arranjo denominado **sandbox** regulatório, de que trata o inciso II do art. 2º da Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

**Art. 11.** Ficam convalidadas as autorizações para o exercício da atividade de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados vigentes na data de publicação desta Lei, mediante análise de conformidade do órgão regulador competente de que trata o art. 9º.

Parágrafo único. A análise de conformidade referida no **caput** deste artigo deverá ser realizada em até 180 (cento e oitenta) dias após a data de publicação desta Lei.

## **Seção IV**

### **Dos Usos e Aplicações**

**Art. 12.** As atividades relacionadas ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento,

ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio poderão ser exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, e que solicitem autorização à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Parágrafo único. Os agentes que obtiverem a autorização para produção de hidrogênio de baixo carbono prevista no art. 9º desta Lei terão prioridade na tramitação dos pedidos de autorização previstos no **caput** deste artigo.

## CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS

### Seção I Dos Incentivos Tributários e Regulatórios

**Art. 13.** Os incentivos tributários previstos nesta Lei, os previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e os demais regimes especiais de tributação não podem ser aplicados cumulativamente com os incentivos estabelecidos em regime especial para o desenvolvimento da indústria do hidrogênio de baixo carbono estabelecido em lei específica.

**Art. 14.** O arts. 2º e 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º É beneficiária do Reidi a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação e de hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio verde no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC).

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....

§ 5º A equiparação prevista no **caput** e seus efeitos estendem-se ao consumidor que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – que produza hidrogênio verde, segundo a definição estabelecida em lei específica;

II – que o consumo e a geração de energia elétrica estejam localizados na mesma área de prestação de serviço de distribuição de energia elétrica;

III – que venha a participar de sociedade de propósito específico constituída para explorar, mediante autorização ou concessão, a produção de energia elétrica; e

IV – que a sociedade referida no inciso III deste parágrafo inicie a operação comercial de consumo e geração de energia a partir da data de publicação deste dispositivo, atendendo a critério de adicionalidade nos termos de lei específica.” (NR)

**Art. 15.** O excedente de geração de energia elétrica transmissível e não alocável na carga do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverá ser comercializado, por meio de mecanismo de leilão competitivo, para fins de produção de hidrogênio de que trata esta Lei.

§ 1º O leilão de que trata o **caput** fica restrito aos empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis cujas usinas tenham entrado em operação a partir de data a ser definida em regulamento.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se como excedente de geração de energia elétrica a geração realizada em determinada zona de oferta de energia que, na ausência de possibilidade de transmissão para os demais subsistemas do SIN, acarrete redução da geração dos empreendimentos de que trata o § 1º, denominada **curtailment**.

§ 3º O poder público deverá apresentar a oferta de montante de energia elétrica por zona de oferta de energia e o preço horário no processo competitivo considerando a disponibilidade de energia para a finalidade de que trata o **caput**, a metodologia de preço mínimo e máximo, o período de vigência dos contratos, os critérios de flexibilização do fornecimento e demais critérios de segurança operativa do SIN, nos termos do regulamento.

**Art. 16.** O art. 22 da Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 22. ....

.....

§ 1º Até que o Anexo C de que trata o **caput** seja revisado, o excedente econômico pela aquisição e comercialização dos serviços de eletricidade de Itaipu Binacional deverá ser destinado à CDE para fins de aplicação no Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC) estabelecido em lei.

§ 2º As iniciativas de Itaipu Binacional no campo da responsabilidade social e ambiental que se insiram como componente permanente na atividade de geração de energia deverão contemplar aplicação mínima de 50% (cinquenta por cento) no PHBC para fins de compensação de renúncia de receitas vinculadas à produção de hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio verde.” (NR)

**Art. 17.** Os custos associados aos incentivos regulatórios previstos no § 5º do art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, serão remunerados mediante ressarcimento à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) de que trata o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com recursos a serem obtidos junto ao Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), de que tratam os arts. 18 e seguintes desta Lei.

## Seção II

### Do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC)

**Art. 18.** É instituído o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República,

com a finalidade de constituir fonte de recursos para a transição energética por meio da equalização de custos de produção.

Parágrafo único. Constituem objetivos do PHBC:

I – o desenvolvimento do hidrogênio de baixo carbono e do hidrogênio verde de que trata esta Lei;

II – o suporte às ações em prol da transição energética em apoio ao CGHBC;

III – o estabelecimento de metas objetivas para o desenvolvimento do mercado interno de hidrogênio de baixo carbono;

IV – a aplicação de incentivos para descarbonização com o uso de hidrogênio de baixo carbono nos setores industriais de difícil descarbonização, como de fertilizantes, siderúrgico, cimenteiro, químico e petroquímico;

V – a promoção do uso do hidrogênio sustentável no transporte pesado.

**Art. 19.** Constituem recursos do PHBC:

I – até 15% (quinze por cento) dos recursos de que trata o inciso I do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II – dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

III – recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

IV – doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V – empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

VI – reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII – recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme disposto no inciso XIX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

VIII – percentual de lucros excedentes do exercício anterior das agências financeiras oficiais de fomento, a ser definido conforme regulamento;

IX – resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;

X – outros recursos destinados ao PHBC por lei.

Parágrafo único. Os recursos do PHBC poderão ser utilizados para compensação de renúncias fiscais de que trata esta Lei.

**Art. 20.** O PHBC poderá conceder subvenção econômica na comercialização de insumos utilizados para a produção de hidrogênio de baixo carbono em território nacional, destinado para consumo no mercado interno e para fins de exportação, observadas as diretrizes desta Lei.

§ 1º São beneficiárias da subvenção de que trata o **caput**:

I – as empresas ou consórcios de empresas autorizadas a exercerem atividade de produção de hidrogênio nos termos do art. 9º desta Lei;

II – as empresas que solicitarem a certificação de que trata o Capítulo V desta Lei.

§ 2º O cálculo do valor da subvenção de que trata o **caput** será definido em regulamento e deverá considerar critérios de rateio dos recursos de que trata o art. 19 desta Lei, ressalvado o disposto no art. 17 desta Lei.

§ 3º A subvenção econômica de que trata o **caput** será limitada ao prazo de 10 (dez) anos a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 21.** A política de investimentos do PHBC tem por objetivo buscar a rentabilidade, a segurança e a liquidez de suas aplicações e assegurar sua sustentabilidade econômica e financeira para o cumprimento das finalidades definidas no art. 18 desta Lei.

### **Seção III** **Da Emissão de Debêntures Incentivadas**

**Art. 22.** O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, de certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas a implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, de hidrogênio de baixo carbono e hidrogênio verde no âmbito do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....” (NR)

### **CAPÍTULO V** **DA CERTIFICAÇÃO DO HIDROGÊNIO**

**Art. 23.** O Poder Executivo federal poderá criar sistema de certificação, que inclua origem e características, para os tipos de hidrogênio e seus derivados previstos nesta Lei.

§ 1º A certificação de que trata o **caput** deverá seguir padrões consagrados internacionalmente.

§ 2º A certificação de que trata este artigo poderá considerar misturas de hidrogênio com diferentes quantidades de carbono equivalente.

§ 3º Os dados e informações que compreenderão a certificação de que trata este artigo deverão ser públicos, à exceção de situações que envolvam sigilo industrial e outras previstas em regulamento.

**Art. 24.** Os órgãos reguladores de que trata o art. 9º desta Lei deverão instituir cadastro para credenciamento de instituições certificadoras, na forma do regulamento, observadas as diretrizes expedidas pelo CGHBC.

**Art. 25.** Os órgãos e as instituições que possuam prerrogativas ou competências para gerir informações contratuais relativas aos insumos para produção de hidrogênio de baixo carbono deverão disponibilizá-las para a emissão da certificação de que trata esta Lei, mediante anuência dos agentes a serem certificados.

## CAPÍTULO VI DA SUSTENTABILIDADE

### Seção I Do Uso da Água para a Produção de Hidrogênio

**Art. 26.** O poder público deverá dar prioridade na análise para emissão de outorga de uso de recursos hídricos para produção de hidrogênio de baixo carbono.

Parágrafo único. A suspensão de outorga de uso de recursos hídricos emitida nos termos do **caput** somente poderá ocorrer para atendimento ao disposto no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

**Art. 27.** Os projetos de produção de hidrogênio de que trata esta Lei deverão priorizar o uso das águas originadas de processo de dessalinização, bem como o uso de águas de chuva e o reúso não potável das águas cinzas de que trata o art. 49-A da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Art. 28.** São proibidos a emissão de outorga e o uso de recursos hídricos para projetos de produção de hidrogênio de que trata esta Lei em locais com conflito pelo uso de águas.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal estabelecerá os locais com conflito pelo uso de águas de que trata o **caput**.

**Art. 29.** Os preços unitários estabelecidos para cálculo da cobrança pelo uso da água, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a produção de hidrogênio não poderão exceder os valores praticados nas outorgas vigentes para o mesmo recurso hídrico.

### Seção II Dos Ativos Associados à Redução de Gases de Efeito Estufa

**Art. 30.** O poder público adotará medidas para apoiar o desenvolvimento de projetos voltados à geração de ativos de carbono relacionados ao processo de produção de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados, incluindo:

I – viabilização da participação em mecanismos de transferência internacional previstos no art. 6º do Acordo de Paris;

II – incentivo à adoção de metodologia de certificação de ativos de carbono gerados no âmbito da produção de hidrogênio;

III – fomento à participação das empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixo carbono e de seus derivados na geração e na negociação de ativos no âmbito dos

mercados voluntários de carbono e dos sistemas nacional e internacional de comércio de emissões de gases causadores de efeito estufa (GEE).

**Art. 31.** O processo de certificação de ativos de carbono gerados pelas empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixo carbono e de seus derivados poderá receber subsídios oriundos dos recursos do PHBC de que trata o art. 19 desta Lei, em atendimento ao que dispõe o inciso III do art. 30.

§ 1º Os subsídios de que trata o **caput** deste artigo não poderão ser concedidos em período posterior a 10 (dez) anos após a aprovação desta Lei, vedada sua renovação ou prorrogação.

§ 2º A certificação de ativos de carbono para empresas integrantes da indústria de hidrogênio de baixo carbono e de seus derivados requererá cumprimento de critério de adicionalidade de fontes renováveis ou insumos.

## CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES LEGAIS

**Art. 32.** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....  
XVIII – mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis e de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados;

XIX – incentivar a produção, promover a competitividade no País e no mercado internacional e atrair investimentos em infraestrutura ligada à indústria de hidrogênio de baixo carbono e seus derivados.” (NR)

“Art. 2º .....

.....  
XV – estabelecer diretrizes para o desenvolvimento da indústria de hidrogênio de baixo carbono.

.....” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como do hidrogênio no que lhe compete conforme lei específica, cabendo-lhe:

.....  
VIII – declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, ao desenvolvimento e à produção de petróleo e gás natural, à construção de refinarias, de unidades de processamento de gás natural, de instalações de estocagem subterrânea, de dutos e de terminais, bem como à construção de infraestrutura essencial à produção de hidrogênio;

.....  
 XVIII – especificar a qualidade dos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, dos biocombustíveis e do hidrogênio;  
 .....

XXXVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, ao carregamento, ao processamento, ao tratamento, à importação, à exportação, à armazenagem, à estocagem, ao acondicionamento, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de hidrogênio, assim como avaliar sua conformidade e certificar sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênio com outros órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XXXVII – regular e autorizar, em conjunto com a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), as atividades relacionadas à produção de hidrogênio verde, na forma do regulamento.

.....” (NR)

**Art. 33.** O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

.....  
 XIX – prover recursos para a produção e utilização do hidrogênio verde com vistas à transição energética, exclusivamente por meio de substituição de outras destinações previstas neste artigo, vedada a criação de encargo setorial específico ou elevação de custos a esta CDE.

§ 1º .....

.....  
 VII – do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), nos termos de lei específica.

.....” (NR)

**Art. 34.** Os arts. 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
 XXIII – autorizar atividades de produção de hidrogênio verde a serem exercidas por quaisquer empresas ou consórcios de empresas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, observados os limites de atuação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Energética (CNPE).

.....” (NR)

“Art. 26. ....

.....  
 § 13. Para a finalidade de produção de hidrogênio de baixo carbono ou de hidrogênio verde, no âmbito do Programa de Desenvolvimento do

Hidrogênio de Baixo Carbono (PHBC), o mecanismo para consideração dos benefícios ambientais da energia elétrica gerada a partir das fontes eólica, solar, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro ou geotérmica deverá considerar a diferença entre as emissões de dióxido de carbono equivalente (CO<sub>2</sub>eq) média das usinas termelétricas por fonte fóssil e a energia elétrica utilizada para produção de hidrogênio, e o preço da tonelada de carbono equivalente evitada em mercados de referência ou o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por MWh (megawatt/hora), desde que não atue na forma de autoprodução.” (NR)

**Art. 35.** Os arts. 2º, 3º, e 6º-B da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A criação de ZPE far-se-á por decreto, que delimitará sua área, a qual poderá ser descontínua e/ou expandida, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo, à vista de proposta dos Estados ou dos Municípios, em conjunto ou isoladamente, ou de ente privado.

.....  
 § 7º Áreas expandidas são áreas descontínuas com distância indeterminada, destinadas à produção de insumos dedicados exclusivamente à produção de hidrogênio de baixo carbono dentro das áreas a que se refere o § 6º.” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
 § 8º Os empreendimentos de hidrogênio de baixo carbono terão prioridade na análise de que trata o inciso II do **caput**.” (NR)

“Art. 6º-B. As matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os materiais de construção serão importados ou adquiridos no mercado interno por empresa autorizada a operar em ZPE, com a suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

.....  
 § 4º Os insumos utilizados na produção de hidrogênio de baixo carbono, incluindo energia elétrica, água, vapor de água, gás natural e outros previstos em regulamento, serão enquadrados como matérias-primas para fins da suspensão da exigência dos impostos e tributos de que trata o **caput**.” (NR)

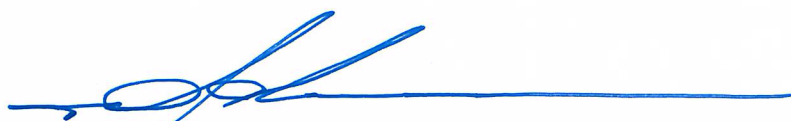
**Art. 36.** As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam

SENADO FEDERAL

dedicadas ao suprimento exclusivo de projetos de produção de hidrogênio de baixo carbono.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 27 de dezembro de 2023 .



Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal